



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.413 - DF (2009/0102859-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
AGRAVADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA REVISÃO DA ANISTIA. ANISTIA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a informação de que a anistia objeto deste processo foi efetivamente anulada, fica prejudicado este agravo regimental, cujo pedido era a extinção ou suspensão da execução até julgamento final da revisão da anistia.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.413 - DF (2009/0102859-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
AGRAVADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, então Presidente da Terceira Seção desta Corte, resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. CÔNJUGE E HERDEIROS NECESSÁRIOS. ART. 1060 DO CPC. DETERMINAÇÃO DO TCU DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ARGUMENTO INFUNDADO. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DOS VALORES DEVIDOS NO ORÇAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, §§ 9.º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

Alega a agravante a existência de fato novo, qual seja, a revisão da anistia determinada pela Portaria nº 134/2011, a autorizar o entendimento de que a execução deve ser extinta ou suspensa até julgamento final da revisão das anistias.

Em julho de 2012, noticiou a União, nos autos da correspondente execução, que a anistia concedida a Ailton Gomes de Araújo foi anulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°
10.413 - DF (2009/0102859-1) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA REVISÃO DA ANISTIA. ANISTIA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a informação de que a anistia objeto deste processo foi efetivamente anulada, fica prejudicado este agravo regimental, cujo pedido era a extinção ou suspensão da execução até julgamento final da revisão da anistia.
2. Recurso prejudicado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Tendo em vista a informação de que a anistia objeto deste processo foi efetivamente anulada, fica prejudicado o presente agravo regimental, cujo pedido era a extinção ou suspensão da execução até julgamento final da revisão da anistia.

Ainda que assim não fosse, razão não assistiria à embargante.

Isso, porque a Terceira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de que a Portaria n.º 134/2011 não configura fato superveniente capaz de extinguir ou determinar a suspensão das execuções que visam o cumprimento integral das portarias de anistia.

Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO, COM BASE NA EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE PREVÊ A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DAS PORTARIAS QUE RECONHECERAM A CONDIÇÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS DOS CABOS DA AERONÁUTICA LICENCIADOS COM ESTEIO NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E DA SUA EFICÁCIA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Consoante se depreende da leitura da Portaria Interministerial n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, a finalidade por ela determinada restringe-se à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964.

2. Na forma do disposto no art. 4.º da mencionada Portaria, aludida revisão será realizada "(...) pela averiguação individual dos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos".

3. Nesse sentido, é de se ver que a referida norma interministerial - que lastreia a providência suspensiva postulada pela União - tem por objetivo aferir, com base em critérios previamente estabelecidos, se os anistiados políticos (cujos nomes integram os respectivos Anexos à Portaria) foram efetivamente atingidos por atos de exceção de natureza política, e não o de perquirir nulidades, quanto às anistias concedidas com amparo na Portaria 1.104-GM3/1964, na medida em que a própria Portaria Interministerial estabelece, em seu art. 5.º, que: "Para os casos que não se enquadrem no Parecer AGU/CGU/ASNG n.º 01/2011 e no referido procedimento de revisão serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia". - grifos acrescidos

4. Em outros termos, a Portaria Interministerial citada pela União tem por intuito, apenas, promover procedimento revisional das portarias anistiadoras, com a finalidade de verificar a motivação a elas atribuída, não tendo o condão, portanto, de, por si só, desconstituir os benefícios já reconhecidos, o que só viria a ocorrer caso constatadas irregularidades nos atos que permearam a concessão.

5. Constituindo-se esse o quadro, é de se se entender, apesar das ponderações formuladas pela requerente, não há, nos autos, comprovação de ato concreto de revisão da anistia concedida especificamente ao exequente/embargado ROBERTO UCHÔA PASSOS, de sorte que a mera edição da Portaria Interministerial n.º 134, de 16 de fevereiro de 2011, de cunho geral, não pode ser qualificada como fato jurídico capaz de gerar a suspensão do procedimento executivo em tela, sobretudo porque estaríamos a por em causa a garantia constitucional da coisa julgada - e sua eficácia -, a qual, ante o raciocínio declinado pela União em seu petítório, estaria susceptível a toda e qualquer circunstância erigida unilateralmente pela parte devedora.

6. Nesse sentido, tem-se que atender à postulação delineada pela União seria também permitir um elastecimento indevido do seu estado de inadimplência, sobretudo, repita-se, quando, em nenhum momento, foi atingida ou alterada a situação individual de direitos do impetrante/exequente, o que somente poderá ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial sub examen.

7. Ademais, tendo em vista que o impetrante aguarda há mais de 6 anos o cumprimento da portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político e que a a ordem pleiteada no presente mandamus foi concedida à unanimidade em julgamento realizado em 13/10/2010, não há motivos para acolher o pedido de extinção ou suspensão do presente mandamus até que sejam concluídas as revisões anunciadas.

8. Requerimento formulado pela União para suspensão do feito executivo que se indefere.

(PET nos EmbExeMS 12179/DF, Relator para o acórdão o Ministro OG FERNANDES, DJe de 15.8.2011)

Por oportuno, cumpre registrar que, na assentada do dia 22 de maio último,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitei Questão de Ordem nos autos dos EmbExeMS nº 11712/DF a fim de que o Colegiado decidisse se o fato de haver anulação da portaria concessiva da anistia que embasa a execução retira a eficácia do título judicial.

Na oportunidade manifestei-me no seguinte sentido:

Trago à apreciação do Colegiado a seguinte questão: a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou esta execução retira a eficácia do título judicial?

Penso que não. Concedida a segurança "para determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra integralmente a portaria que declarara o impetrante anistiado político, pagando-lhe a parcela correspondente aos valores pretéritos, conforme descrito na inicial" e transitado em julgado o acórdão, formou-se o título judicial, ora em execução, que somente poderá ser revisto por meio dos instrumentos próprios, como, por exemplo, a ação rescisória.

O fato de haver decisão em outro processo similar no sentido de que o cumprimento da ordem ficará prejudicado se sobrevier revisão administrativa da portaria de anistia não interfere na hipótese em exame, porquanto, aqui, a coisa julgada consolidou-se sem qualquer ressalva.

A par disso, deve-se levar em consideração que a Primeira Seção deste Sodalício, em situações semelhantes, tem deferido medida liminar para suspender os efeitos de portarias que anulam as anistias anteriormente concedidas, tendo em vista a possibilidade de ter decorrido o prazo decadencial para a Administração revogar o ato político publicado há mais de cinco anos.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER PORTARIA QUE ANULOU ATO DE ANISTIA POLÍTICA A MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. A petição inicial, acompanhada dos documentos suficientes para afastar o imediato indeferimento previsto no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, autoriza a suspensão do ato que deu origem ao pedido, nos moldes do que dispõe o art. 7º, inciso III, da citada norma.

2. Não há contradição entre o acórdão do MS 15.706/DF e a decisão ora agravada, porquanto a condição consignada naquele aresto, qual seja, a de que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório", não considera - e mesmo por isso, não exclui - a incidência do prazo decadencial. São, portanto, questões jurídicas diversas.

3. A autotutela, como poder administrativo que é, encontra na lei não só seu fundamento, mas também os seus limites, como convém ao estado democrático de direito. Um desses limites, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, impõe um tempo, sob pena de decadência, ao exercício regular do poder de revisão dos atos administrativos.

4. A liminar concedida nestes autos apresenta-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Primeira Seção. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no MS 18769/DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6.3.2013)

Aliás, no dia 10 de abril passado, a Primeira Seção concluiu o julgamento do MS nº 18590/DF reconhecendo, por maioria, a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99. O respectivo acórdão, cuja lavra caberá ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, ainda não foi publicado.

No caso, o ato concessivo da anistia - Portaria nº 1405 - foi publicado em 22 de outubro de 2002 e anulado somente em 28 de novembro de 2012, vale dizer, muito tempo após o decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

Nesse contexto, não vejo motivo para acolher a alegação da embargante de ineficácia do título judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção desta execução.

O Ministro Og Fernandes pediu vista e levou seu voto na sessão do dia 12 de junho de 2013, acompanhando o entendimento proposto. A Terceira Seção, então, concluiu o julgamento no sentido de indeferir o pedido de extinção da execução, porquanto eficaz o título judicial.

Na hipótese em exame, o ato concessivo da anistia - Portaria nº 697/2003 - foi anulado somente em 21 de junho de 2012, vale dizer, muito tempo após o decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

Nesse contexto, a execução deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0102859-1

**AgRg nos
EmbExeMS 10.413 /
DF**

Números Origem: 200500198350 200900676735

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
EMBARGADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
EMBARGADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : GLEISSON SANTOS DE ARAÚJO POLAQUEVITCH
AGRAVADO : ERIGLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de junho de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário